



Processo nº[...]/21

Relator: [...]

**ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

O Exmº Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, nos termos dos artigos 19º nº 2 alínea l) e 266º nº 1 do Estatuto do Ministério Público, determinou, por decisão de 24/04/2021, a instauração de um inquérito para se averiguar da atuação funcional do procurador da República Dr. [A], no Tribunal Administrativo e Fiscal de [...].

Tal decisão foi tomada na sequência da comunicação efetuada em 03/03/2021 pela Exmª Procuradora-Geral-Adjunta Coordenadora no TCA [...], Drª [...], na qual relatava comportamentos daquele senhor magistrado que, em seu entender, justificariam “*que, nos termos do art.º 21º, alínea h), do EMP, seja ordenada a realização das averiguações necessárias ou se assim for entendido uma inspeção ao serviço do magistrado em questão*”, comportamentos esses traduzidos, resumidamente, em:

- revelar-se o magistrado pouco diligente;
- ser difícil de acompanhar, por não se encontrar no tribunal (sendo que, se algum trabalho poderia ser desenvolvido no domicílio, através do SITAF, já relativamente aos DA tal não poderia ter lugar, por deles existir apenas suporte físico);
- o número de telefone indicado pelo magistrado não se encontrar disponível;
- desde outubro de 2020 não responder a pedidos de informação, quer acerca de DA's quer a propósito de outras matérias, incluindo escolha de turnos, não abrindo os ofícios SIMP que lhe foram dirigidos;
- ser de difícil trato, recusando a ajuda disponibilizada por colegas.

A Exmª Procuradora-Geral-Adjunta Coordenadora juntou, com a supra aludida comunicação, uma listagem de DA's, elaborada com referência a 22/02/2021, que então se encontravam no gabinete do Dr. [A].



Em aditamento, aquela senhora magistrada Coordenadora juntou ainda expediente reportado, por um lado, à falta de resposta do magistrado quanto ao estado de um Processo Administrativo (com o nº[...]/2019), na sequência de pedido que havia sido endereçado à Magistrada Coordenadora pelo Chefe de Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República; por outro lado, à comunicação efetuada, em 08/04/2021, pela funcionária afeta ao Ministério Público no TAF ao Dr. [B] (o outro procurador da República em exercício de funções naquele tribunal, igualmente na área administrativa), na qual mostrava a sua preocupação relativamente ao eventual des controlo do Dr. [A] em termos de serviço.

Concretamente, no que respeitava a alguns dos processos que o mesmo tinha conclusos no gabinete, processos administrativos reportados a ações propostas contra o Estado português no quais, face à publicação da Lei nº13/2021, colocava-se a necessidade de tomada de posição pelo Ministério Público, o que não ocorrera, não obstante os email's que havia remetido ao magistrado, referindo-se, em particular, aos PA's [...]/20, nº[...]/21, nº[...]/21, nº[...]/21 e nº[...]/21.

Foi junto expediente subsequente, de cuja análise se verificou que tais processos foram mandados analisar pelo Dr. [B], a fim de este aferir da necessidade de lhe serem afetados (e aceitar tal afetação) e diligências posteriores que nesse sentido foram sendo desenvolvidas.

O inquérito disciplinar foi inicialmente distribuído, por sorteio, ao senhor inspetor Dr. [C], sendo que, posteriormente, na decorrência de alteração no quadro e funções desempenhadas pelos inspetores do Ministério Público, por despacho do Exmº Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República de 20.5.2021, o processo foi redistribuído, por sorteio, ao senhor inspetor Dr. [D].

Elaborado relatório pelo senhor inspetor instrutor, em 14/07/2021 (cfr. fls.230-263), por despacho de 22/07/2021, da Exm^a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, proferido ao abrigo do nº 1 alínea i), da Deliberação do CSMP de 22.6.2020, publicada no DR, 2^a série, n.^o 133, de 10.7.2020, foi determinada a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, constituindo aquele a parte instrutória



deste, nos termos do art.270º do Estatuto do Ministério Público, e designado instrutor o senhor inspetor Dr. [D].

O Exmº Inspetor do Ministério Público deduziu acusação contra o magistrado, em 25/08/2021 (cfr. fls.274-298), imputando-lhe a prática de factos disciplinarmente relevantes, concretamente, a violação dos deveres de zelo e de isenção e de objetividade, na vertente da realização da justiça, da prossecução do interesse público e da defesa dos interesses dos cidadãos –, artigos 103º e 104º nº2 do EMP – constitutivos de infrações disciplinares graves previstas nos arts.205º e 215º alíneas e) e f), cometidas dolosamente e suscetíveis de serem punidas com sanção de suspensão de exercício, nos termos do disposto nos arts.227º nº1 d), 231º e 237º, todos do Estatuto do Ministério Público.

Notificado da acusação, o magistrado visado apresentou a sua defesa, em 09/12/2021, (cfr. fls.359 a 367 verso), arrolando uma testemunha (inquirida a fls. 375), e sustentando que o processo deveria ser arquivado, por inexistência de factos passíveis de integrarem a prática de infrações disciplinares e por não se mostrar preenchido o requisito da culpa.

Pugnou ainda, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, pela aplicação de sanção não superior à de advertência, e esta suspensa na sua execução.

O senhor inspetor, em 05/01/2022, elaborou o competente o relatório final, nos termos do art.258º do EMP, no qual após apreciar toda a prova recolhida e produzida, analisou criticamente a defesa apresentada, concluindo permanecerem intocados os factos imputados ao magistrado visado na acusação, improcedendo o alegado em sede de defesa, entendendo estarem demonstrados e provados todos os factos da acusação.

Mais considerou que, face à gravidade da atuação do Dr. [A] descrita na acusação, a mesma não pode ser entendida como meramente negligente, mas antes a título de dolo, motivo pelo qual a sanção disciplinar a aplicar deveria ser a de 120 dias de suspensão, por se verificar o preenchimento da previsão do art.237º do EMP.

A Secção Disciplinar do CSMP, por acórdão de 26/01/2022, decidiu aplicar ao procurador da República [A], pela prática de uma infração grave dos deveres de zelo, de isenção e de objetividade p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 103º, 104º



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

nº2, 205º, 215º f), 227º nº1 d), 231º e 237º do EMP e de uma infração grave dos deveres de zelo, de isenção e objetividade p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 103º, 104º nº2, 205º, 215º f), 227º nº1 d), 231º e 237º do EMP, a sanção disciplinar única de 110 dias de suspensão de exercício.

Não se conformando com essa decisão, o magistrado visado veio impugná-la, ao abrigo do preceituado no art.34º nº8 do Estatuto do Ministério Público, sustentando, em síntese, que:

- Relativamente aos atrasos verificados, invoca os problemas pessoais com que teve de lidar relacionados com os seus dois filhos menores; os problemas decorrentes da situação de pandemia provocada pela Covid-19, que impôs o teletrabalho obrigatório e o despacho dos processos em casa sem acesso àqueles que não se encontravam digitalizados, apenas se deslocando ao tribunal esporadicamente e não transportando os processos para casa por existir perigo de serem perdidos ou danificados; os problemas decorrentes da complexidade e volume dos processos que lhe estavam afetos e o acréscimo do volume de serviço a partir de setembro de 2020 aliado à sua falta de experiência na jurisdição em que foi colocado, não podendo ser feita comparação com o trabalho de outro magistrado ali colocado

- Os processos de que era titular não eram urgentes, tendo o Estado de emergência determinado a suspensão dos prazos processuais, tendo sempre despachado os urgentes.

- Quanto a ter deixado de aceder ao SIMP, referiu ter perdido a chave de acesso aquando da pandemia, tendo-a solicitado quando regressou ao trabalho, referindo ainda que não tinha acesso ao sistema em casa.

- Considera que estas circunstâncias deveriam ter sido valoradas, que é um magistrado zeloso e cumpridor dos seus deveres funcionais, procurando desempenhar as suas funções com o máximo empenho, apesar dos constrangimentos e dificuldades, sempre com o intuito de salvaguardar a realização da justiça e os interesses dos cidadãos, não aceitando como verificada a violação do dever de zelo, isenção e objetividade.



- Quanto à culpa, alegou falta de censurabilidade na atuação, face às circunstâncias concretas em que os factos ocorreram, não tendo qualquer intenção de realizar o facto, não tendo agido com intenção de prejudicar o serviço, não tendo previsto que a sua atuação iria causar as consequências verificadas, não se conformando com o facto como consequência possível da conduta, pelo que não terá agido com dolo, aludindo ainda a que a culpa em direito sancionatório, não se presume.

- Refere, de igual modo, que mesmo admitindo a possibilidade de ter agido com negligência, entende deverem ser as circunstâncias alegadas tidas em conta na sanção a aplicar, optando-se por uma menos gravosa e suspensa na sua execução.

*

O Plenário do Conselho Superior do Ministério Público é competente para apreciar o recurso apresentado, uma vez que das Deliberações das Secções cabe recurso necessário para aquele órgão; o ato em causa é suscetível de impugnação; a recorrente é parte legítima; o recurso foi tempestivamente interposto e não ocorre qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso ou importe a sua rejeição, pelo que se passa à sua apreciação.

*

FUNDAMENTAÇÃO

Da factualidade

São os seguintes os factos constantes da acusação (tal como decorre também do teor do acórdão da Secção Disciplinar), que, nesta sede, se consideram como provados:

1

- a)** [...];
- b)** [...];
- c)** [...];
- d)** [...];
- e)** [...];
- f)** [...];
- g)** [...];
- h)** [...];



- i)** [...];
- j)** [...];
- k)** [...];
- l)** [...];
- m)** [...];
- n)** [...];
- o)** [...];
- p)** [...];
- q)** [...];
- r)** [...];
- s)** [...];
- t)** [...];
- u)** [...];
- v)** [...];
- w)** [...];
- x)** [...].

2.

- a)** Ao magistrado, por deliberação do CSMP, de [...]2017, foi aplicada a pena de 15 (quinze) dias de multa, pela prática de duas infrações de violação do dever de obediência hierárquica (Proc. nº [...]17), tendo efetuado o pagamento da multa em quatro prestações mensais, nos meses de abril a julho de 2018.

b) Reportou-se tal condenação a factos ocorridos no ano de 2016.

3.

- a)** No dia [...]2020 o magistrado perfez [...] ano, [...]meses e [...]dias de serviço (segundo lista de antiguidade - [...]), com referência àquela data, no lugar em que se encontra.
- b)** No dia [...].2021 o magistrado perfez [...]anos, [...]meses e [...]dias de serviço na magistratura.

4.



- a)** Por acórdão de [...]1987, foi classificado de BOM o seu serviço como representante do MP, não magistrado, no Tribunal do Trabalho da Comarca de [...], em inspeção extraordinária.
- b)** Por acórdão de [...]/2006, foi classificado de MEDÍOCRE, o seu serviço como procurador-adjunto na Comarca de [...], sendo requerida a suspensão de eficácia desta deliberação, que foi indeferida por acórdão de [...]2006, transitado em julgado (Providência Cautelar nº [...]/06- do STA).
- c)** Por acórdão de [...]2008, confirmado pelo Plenário em [...]2008, o CSMP deliberou arquivar os autos de inspeção ao serviço prestado no DIAP de Lisboa, por se encontrar desatualizada (Proc. n.º [...]/96-RMP).
- d)** Por acórdão de [...]/2017, foi classificado de BOM o seu serviço como procurador-adjunto na [...]Comarca d[...] – Procuradoria da Instância Local Cível (Proc. nº [...]/2014-RMP).

5.

- a)** Aquando da promoção por antiguidade o procurador da República, o Dr. [A] foi colocado no Tribunal Administrativo e Fiscal de [...];
- b)** Este Tribunal tem jurisdição na área dos municípios de [...].
- c)** Aí iniciando funções no dia [...]/2019;
- d)** Não tendo apresentado qualquer pedido para se ausentar do serviço, nem qualquer falta registada.

e) Tendo sido colocado a exercer funções na Área Administrativa, passou a competir-lhe, como aos demais magistrados do M^ºP^º nessa jurisdição, nos termos do art.219º nº1, da Constituição, 4º nº1 al. f), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27/8) e 51º e seguintes do ETAF (Lei n.º 13/2002, de 19.2), representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, e promover a realização do interesse público, exercendo para o efeito os poderes que a lei processual lhe confere.

f) Neste exercício cumpre-lhe, em sede de processos ou dossiers administrativos, abertos com base em exposições de particulares ou comunicações de diversas entidades, encetar as diligências necessárias a, se tal se mostrar adequado e



necessário, propor ações (para defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa, desde ações para perda de mandato de eleitos locais, ações na área do urbanismo, da saúde pública, do ambiente, do ordenamento do território, da qualidade de vida, do património cultural e bens do Estado, de declaração de nulidade de atos ou da sua anulação), ou a contestar aquelas em que foi citado em representação do Estado (por exemplo, respeitantes a responsabilidade contratual, acidentes, responsabilidade civil extracontratual do Estado e ainda ações reportadas a eventuais factos ilícitos por parte de organismos estatais).

g) Cumpre igualmente ao M°Pº - quando tem intervenção principal nos processos – acompanhar as ações, pronunciando-se acerca das ocorrências que ali se vão sucedendo, estando presente nas audiências prévias e nos julgamentos.

h) Quanto na situação de interveniente acessório, são igualmente conferidos poderes/deveres ao M°Pº (art.85º, do CPTA – Lei 15/2002, de 22 de fevereiro) em defesa dos interesses fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes, nomeadamente nos casos em que poderia ter igualmente intervenção principal.

i) Deverá sindicar as decisões judiciais, recorrendo das decisões com que não se conforme e respondendo a recursos interpostos pelos demais intervenientes processuais.

j) E, finalmente, tem intervenção nas ações populares, podendo substituir-se ao autor nos casos especialmente previstos (art. 16º, da Lei n.º 83/95, de 31.8).

6.

- a)** O volume de serviço que foi desde o início do exercício de funções atribuído ao Dr. [A] foi adequado, de forma alguma excessivo, sendo equivalente na Área Administrativa ao atribuído ao seu colega na mesma área, o procurador da República, Dr. [B];
- b)** Mas sendo bem menos exigente do que o atribuído a este, pois que o Dr. [B] tem ainda a seu cargo, a acrescer àquele, o acompanhamento de 1/3 de todos os processos que correm termos na Área Fiscal, naquele mesmo TAF [...].
- c)** Daqui que, mesmo face a algumas dificuldades com que inicialmente se pudesse ter confrontado numa área onde não trabalhava anteriormente, não teria sido difícil ao Dr. [A] acompanhar os processos que tinha a cargo;



- d)** Até porque tinha o apoio do colega, que chegou a elaborar duas contestações que competiam ser formuladas pelo Dr. [A] .
- e)** Sendo que no espaço temporal compreendido entre o dia 01.09.2020 e o dia 17.06.2021, enquanto o Dr. [A] elaborou contestações em 11 ações e respondeu a 1 recurso, o seu colega [B] elaborou 18 contestações na área administrativa, a que acresceram 2 pareceres nos termos previstos no art.85º do CPTA, apresentou respostas a 8 recursos e motivou outros 4, a que acresceu ainda – na área tributária – a apresentação de 123 pareceres.

7.

- a)** O Dr. [A] ao longo do tempo foi-se desinteressando do andamento dos processos.
- b)** Não os despachando, nomeadamente os PA/DA que acompanhavam ações pendentes, assim como outros que tinha a seu cargo e que visavam ou contestar ações propostas contra o Estado ou reunir elementos para tomada de posição nas demais áreas de intervenção do Ministério Público.
- c)** O magistrado passou a não estar muitas vezes contactável, especialmente a partir de outubro de 2020;
- d)** Quer por raramente se deslocar ao edifício do tribunal, muitas vezes fazendo-o apenas durante a noite, quando ali não estavam outras pessoas, nomeadamente a funcionária com quem trabalhava diretamente – [...];
- e)** Aproveitando-se da situação de pandemia vigente, mas que não o exonerava de despachar os processos que tinha para tal efeito;
- f)** Nomeadamente, os que não podia tramitar à distância, por não estarem inseridos no SITAF, ou seja, os Processos/Dossiers Administrativos que são tratados apenas em papel;
- g)** Quer por ter deixado de atender e de responder aos telefonemas que lhe eram feitos por aquela funcionária, quer pela funcionária afeta à Coordenação do MºPº no TCA [...], a mando da Magistrada do Ministério Público Coordenadora, Dra. [...];
- h)** Bem como por ter deixado de aceder ao SIMP;



i) O que se verificou até depois de ter sido comunicada essa circunstância à PGR e, subsequentemente, ter sido instaurado o presente inquérito disciplinar.

8.

a) A falta de consulta dos ofícios, assim como a subsequente falta de resposta, ou muito tardia resposta, aos pedidos de contacto e de informações formulados pela Coordenação ocorreram em diversas situações, concretamente nos casos reportados aos seguintes ofícios que foram remetidos diretamente ao Dr. [A]:

b) - Ofício SIMP nº[...]/20-C, de 15.10.2020, em que era transmitida instrução hierárquica reportada a casos de processos que se reportassem a situações de incêndio com vítimas;

c) - Ofício SIMP nº[...], de 16.02.2021, em que era solicitado o preenchimento de ficha de vacinação, para efeitos do Plano de vacinação Covid-19; e

d) - Ofício SIMP nº[...]/21-G, de 17.02.2021, em que era pedido que até ao dia 18 seguinte, fosse remetida a ficha anteriormente solicitada;

e) Apenas no dia 08.03.2021 o Dr. [A] procedeu à abertura de tais ofícios, já depois de ultrapassado o prazo ali fixado;

f) Sendo que já anteriormente lhe haviam sido remetidos o ofício SIMP nº[...]/20, de 30.03.2020, transmitindo Deliberação do CSMP de 27 de março, e a Diretiva nº2/2020, da PGR, e o ofício SIMP [...]/20-G-R, de 15.03.2020, também reportado à situação relacionada com a pandemia;

g) - Ofício SIMP nº[...]/21-R, de 29.03.2021, em que, depois de verificada a impossibilidade de contacto com o magistrado por outras vias, lhe era solicitado o preenchimento do mapa de férias pessoais para o ano de 2021;

h) Este ofício apenas em 20.04.2021 foi aberto pelo magistrado, tendo o mesmo dado respostas nessa data, através do ofício SIMP nº[...]/21, e em 25.04.2021, através do Ofício SIMP nº[...]/21, dirigidos à Coordenação.

i) - Ofício SIMP nº[...]/21-G-R, de 15.04.2021, em que era pedido ao magistrado que se pronunciasse acerca de questões levantadas pela Exm^a. Senhora Procuradora-Geral Regional d[...]; e



- j)** - No que se refere ao Processo Administrativo nº[...]/2019, acerca do qual em 24.03.2021 foi solicitada informação pelo Exmº Chefe de Gabinete da Conselheira Procuradora-Geral da República, através de ofício então remetido à Exmª PGA Coordenadora do TCA [...], esta solicitou, por sua vez, ao Dr. [A] a correspondente informação, através do Ofício SIMP nº[...]/21-R, naquela mesma data;
- k)** Não obtendo resposta deste magistrado, teve aquela Coordenadora de solicitar à funcionária [...]a informação pretendida, não tendo esta então conseguido localizar o processo no gabinete do magistrado, prestando a informação que lhe foi possível através de consulta de base de dados particular que vai mantendo acerca do andamento dos processos;
- l)** O Dr. [A] apenas em 28.04.2021 procedeu à abertura do ofício e determinou que a funcionária prestasse informação.

9.

- a)** As situações atrás descritas ocorreram, não obstante o Dr. [A] saber que deveria estar contactável, até por muito raramente se deslocar às instalações do tribunal, o que, em muito dificultava, ou mesmo impossibilitava, o contacto pessoal;
- b)** Sendo que a falta de comparência, mesmo a entender-se como passível de ser justificada por motivos relacionados com a pandemia de Covid-19, nunca implicou que os processos não devessem ser tramitados;
- c)** Cumprindo-lhe então, e com mais razão ainda, a consulta diária do SIMP;
- d)** E também indicar qual o número de telefone para onde poderia ser contactado;
- e)** Sabendo o magistrado que qualquer problema relacionado com este sistema poderia e deveria ser resolvido através dos serviços de apoio junto da PGR;
- f)** E que o contacto telefónico constituía forma privilegiada de, rapidamente, ser contactado.



- g)** No entanto, só em data indeterminada, mas já situada no mês de abril de 2021, o Dr. [A] informou a funcionária [...] – através de um mero papel que deixou no gabinete – de qual o seu novo número de contacto telefónico;
- h)** E só naquele mesmo mês de abril contactou os serviços da PGR no sentido de resolver as suas alegadas dificuldades de acesso ao SIMP.
- i)** Donde, só no final do mês de abril de 2021, passados cerca de 7 meses, se tenha reiniciado o seu acesso ao sistema em questão.
- j)** Sendo que, mesmo assim, este acesso não foi diário, como lhe competia por força do estabelecido na Diretiva nº1/13, de 01.07.2013, da Procuradoria-Geral da República, e, anteriormente, pela Circular nº31/2008, de 25.06, da Procuradoria-Geral Regional de [...].
- k)** Apenas em 08.06.2021 acedeu ao ofício-SIMP nº[...]/21, de 27.05.2021, que lhe foi remetido a dar conhecimento da existência deste processo.
- l)** E só em 15.06.2021, através do ofício SIMP nº[...]/21, pediu informação à Coordenação quanto aos “ofícios a que havia deixado de dar resposta”, não desconhecendo que essa diligência deveria ter sido por si empreendida em data anterior, que não apenas depois de conhecer a pendência do presente procedimento disciplinar.
- m)** Sendo que no dia 22.06.2021 não havia ainda sequer aberto dois ofícios que lhe haviam sido remetidos pela Coordenação: os ofícios SIMP nº[...]/20 e nº[...]/21.

10.

- a)** O magistrado, desde o início de funções no TAF [...], embora com maior incidência a partir de outubro de 2020, não proferiu despacho na maior parte dos PA/DA que lhe eram conclusos, ou proferiu tais despachos com grande dilação temporal;
- b)** Mesmo alguns processos que já então aguardavam há longo tempo que o Dr. [A] tomasse alguma decisão, quer em termos de despacho a fixar a posição do Ministério Público face à situação ali em análise, quer mesmo em despachos intercalares nos quais solicitasse informações ou outros elementos a outras entidades e pessoas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) A ponto de, no dia 22 de fevereiro de 2021, ter no gabinete o total de 105 PA/DA para despacho há mais de 30 dias, dos quais 8 para colocar Vistos em Correição.

d) Tendo ainda diverso expediente ‘solto’ no gabinete, destinado a muitos desses processos, nomeadamente notificações de despachos judiciais que eram rececionados pela funcionalária [...];

e) Funcionalária que inicialmente os colocava nos processos, deixando de o fazer a partir do momento em que a situação no gabinete se tornou caótica, não conseguindo localizar alguns dos processos;

f) Pois que, na data atrás referida – 22.02.2021 – o magistrado já tinha para despacho cerca de 2/3 de todos os processos que era titular (105 de 144).

g) Eram tais processos os seguintes:

2/2004

Instaurado em 19-01-2004, acompanha o processo [...] /05. [...], sendo interveniente o Município de [...] e visando matéria respeitante a impugnação de ato administrativo.

Conclusão aberta ao magistrado em 2/9/2020

4/2004

Instaurado em 15-01-2004, sendo requerente a [...] e requerido o Município de [...]. O processo aguarda posição do Ministério Público quanto à questão que é no mesmo levantada (eventual violação do PDM).

Conclusão aberta ao magistrado em 15/9/2020

97/2004

Instaurado em 09-12-2004, acompanha o processo [...] /04. [...] -A, em que é interveniente o Município de [...] e Outro(s), estando em causa matéria respeitante a ato administrativo suscetível de ser declarado nulo.

Conclusão aberta ao magistrado em 23/2/2021

21/2005

Instaurado em 21-09-2010, referente a matéria em que está envolvido a [...] e a Câmara Municipal [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão aberta ao magistrado em 26/10/2020

63/2006

Instaurado em 14-12-2006, aguardando decisão acerca de intervenção a tomar numa situação que envolve o Município de [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 22/09/2020

10/2007

Instaurado em 12-02-2007, acompanha o processo [...] /07. [...], em que tem intervenção o Instituto Politécnico [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 23/11/2020

21/2007

Instaurado em 09-03-2007, aguardando tomada de posição quanto a situação envolvendo o Município de [...] (...)]

Conclusão aberta ao magistrado em 12/10/20

28/2007

Instaurado em 12-04-2007, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /07. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado Português, sendo pedida a condenação do Estado

Conclusão aberta ao magistrado em 17/9/2020

77/2007

Instaurado em 29-10-2007, com base em participação da [...] , tendo em conta atividade desenvolvida pelo Município de [...], mais concretamente da Junta de Freguesia de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 1/9/2020

35/2008

Instaurado em 08-10-2008, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /08. [...], em situação envolvendo [...] e o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em C:7/1/2021

36/2008

Instaurado em 13-10-2008, num caso referente à Reserva Ecológica



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional, estando envolvidos a [...] e o

Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 18/1/2021

61/2008

Instaurado em 28-11-2008, acompanha o processo [...] /10. [...], num caso de impugnação de ato administrativo da autoria do

Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 18/6/2020

9/2009

Instaurado em 23-01-2009, aguarda decisão em situação que envolve o Município de [...], em sede de eventual impugnação de ato administrativo

Conclusão aberta ao magistrado em 14/12/2020

19/2009

Instaurado em 26-03-2009, acompanha a ação [...] /08. [...], na qual é interveniente o Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 6/11/2020

48/2009

Instaurado em 26-10-2009, acompanha o processo [...] /11. [...], num caso de impugnação de ato administrativo com intervenção do Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 26/10/2020

5/2010

Instaurado em 02-03-2010, a acompanhar o processo ([...]/10. [...]) reportado a ato administrativo impugnado, do Município de [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 27/10/2020

7/2010

Instaurado em 02-03-2010, encontra-se a acompanhar o processo [...] /10. [...], numa situação idêntica à anterior.

Conclusão aberta ao magistrado em 19/1/2021

8/2010



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instaurado em 02-03-2010 que, tal como os anteriores, acompanham situação referente ao Município de [...], aqui no processo da secção com o nº [...] /10. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 4/11/2020

9/2010

Instaurado em 02-03-2010, ainda noutro caso como os anteriores, aqui em situação a correr termos no âmbito do processo [...] /10. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 18/6/2020

19/2010

Instaurado em 28-04-2010, que acompanha o processo [...] /12. [...], com intervenção da [...] e do Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 25/1/2021

65/2010

Instaurado em 18-10-2010, referente a ato administrativo da autoria do Município [...] e que se encontra a ser apreciado no âmbito do processo [...] /11. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 12/6/2020

7/2011

Instaurado em 24-01-2011, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /11. [...] -, em ação proposta por [...] contra o Estado Português - [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 26/10/2020

22/2011

Instaurado em 10-03-2011, acompanha o processo [...] /12. [...], em que é interveniente o Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 24/9/2020

28/2011

Instaurado em 23-03-2011, em que tem intervenção o Município de [...], estando pendente o processo [...] /11. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 18/9/2020

34/2011



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instaurado em 15-04-2011, acompanha o processo [...] /11. [...], no qual tem intervenção, em sede de impugnação de ato administrativo, o Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 28/1/2021

65/2011

Instaurado em 24-11-2011, com base em participação da [...], reportada a situação que envolve o Município da [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 6/1/2021

18/2012

Instaurado em 17-05-2012, acompanha o processo [...] /12. [...], no mesmo sendo intervenientes a [...] e o Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 20/1/2021

19/2012

Instaurado em 17-05-2012, com reporta ao processo [...] /12. [...], numa situação idêntica à anterior.

Conclusão aberta ao magistrado em 25/01/2021

7/2013

Instaurado em 21-01-2013, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /13. [...], em que são AA. [...] e [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 26/10/2020

24/2013

Instaurado em 15-07-2013, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /12. [...], proposto por «[...].»

Conclusão aberta ao magistrado em 29/1/2021

41/2013

Instaurado em 18-12-2013, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /05. [...] – por [...] e [...], contra o Estado Português e [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 28/05/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

7/2014

Instaurado em 01-04-2014, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /14. [...] – instaurada por [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 13/01/2021

23/2014

Instaurado em 08-09-2014, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /14. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado Português e [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 22/2/2021

28/2014

Instaurado em 18-09-2014, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /14. [...], em que são intervenientes a C.M.M. [...], o Estado Português, [...]. e outros

Conclusão aberta ao magistrado em 1/10/2020

39/2014

Instaurado em 29-12-2014, na sequência de citação do Mº Pº no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /14. [...], em que são intervenientes a [...] - e Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 3/12/2020

10/2015

Instaurado em 10-04-2015, que acompanha o processo de secção com o nº [...] /15. [...], processo em que são intervenientes [...] e [...], Estado Português e [...]

Julgamento em 24/2/2021 - 9:30 horas

Conclusão aberta ao magistrado em 11/02/2021

28/2015

Instaurado em 22-06-2015, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /15. [...] em que é interveniente [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 6/12/2020

46/2015



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instaurado em 12-11-2015, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo [...] /15. [...] em que são intervenientes [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 11/12/2020

48/2015

Instaurado em 01-12-2015, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /11- [...], em que é interveniente « [...] ».

Conclusão aberta ao magistrado em 20/1/2021

9/2016

Instaurado em 26-02-2016, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo [...] /16. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 16/12/2020

13/2016

Instaurado em 10-03-2016, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado

Conclusão aberta ao magistrado em 20/11/2020

16/2016

Instaurado em 18-03-2016, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado Português – Ministério das Finanças.

Conclusão aberta ao magistrado em 20/1/2021

26/2016

Instaurado em 08-09-2016, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado.

Conclusão aberta ao magistrado em 3/12/2020

30/2016

Instaurado em 12-09-2016, na sequência de citação do Mº pº na mesma data



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], no âmbito do qual tem intervenção [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 26/10/2020

32/2016

Instaurado em 23-09-2016, qua aguarda decisão a tomar relativamente a situação que envolve a Câmara Municipal de [...] e [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 21/1/2021

34/2016

Instaurado em 27-09-2016, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], em que são intervenientes [...] e o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 18/1/2021

35/2016

Instaurado em 06-10-2016, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], sendo intervenientes no processo [...], [...] e o Estado Português - [...]

Aguarda transito

Conclusão aberta ao magistrado em C:27/11/20

41/2016

Instaurado em 31-10-2016, na sequência de citação do MºPº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /16. [...], instaurado com base em pedido formulado por [...] e [...] contra o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 21/1/2021

49/2016

Instaurado em 16-11-2016, em que se analisa queixa apresentada por [...] contra o Município de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 10/2/2021

2/2017

Instaurado em 13-01-2017, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...] /17. [...], em ação proposta na área



da responsabilidade civil contra o Estado Português por [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 19/2/2021

4/2017

Instaurado em 13-01-2017, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/17. [...], em que é A. [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 21/12/2020

8/2017

Instaurado com base em queixa anónima recebida em 27-01-2017, denunciando ilegalidades da autoria da Câmara Municipal d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 19/11/2020

19/2017

Instaurado em 20-03-2017, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/17. [...], sendo A. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 4/2/2021

24/2017

Instaurado em 29-03-2017, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/17. [...] – em que á A. [...] e demandado o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 26/11/2020

33/2017

Instaurado em 20-04-2017, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/17[...], em que é A. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 3/12/2020

48/2017

Instaurado em 29-06-2017, em que se analisa situação envolvendo a Assembleia Municipal d[...] e a Direção Geral do Património e outros

Conclusão aberta ao magistrado em 23/02/2021

55/2017

Instaurado em 12-10-2017, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/17. [...], em que são intervenientes



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

[...] e [...], assim como o Estado Português e a [...], na área da responsabilidade civil

Conclusão aberta ao magistrado em 28/1/2021

58/2017

Instaurado em 30-10-2017, na sequência de citação do Mº Pº dias antes no âmbito do processo [...]/17. [...]que agora acompanha, no âmbito da responsabilidade civil, em que é A. [...]o

Conclusão aberta ao magistrado em C:25/1/2021

63/2017

Instaurado em 12-12-2017, na sequência de citação do Mº Pº na véspera, no âmbito do processo [...]/17. [...]que agora acompanha, sendo A. [...] e sendo demandado o Estado Português e [...], também na área da responsabilidade civil do Estado

Conclusão aberta ao magistrado em 23/11/2020

5/2018

Instaurado em 24-01-2018, acompanhando o processo [...]/17. [...], em que são intervenientes, mais uma vez na área da responsabilidade civil, o A. [...] e o Estado Português

concluso c/ mai. da DGAJ custas de parte- Apenso-A

Conclusão aberta ao magistrado em 27/1/2021

14/2018

Instaurado em 19-03-2018, na sequência de citação do Mº Pº no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/17. [...], sendo intervenientes [...] e o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 2/12/2020

18/2018

Instaurado em 03-05-2018, mas reportado a processo judicial já anteriormente instaurado, o [...]/16. [...], no qual assume a autoria [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 17/12/2020

19/2018

Instaurado em 23-05-2018, em que são intervenientes [...]e a [...], aguardando tomada de posição por parte do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão aberta ao magistrado em 12/10/2020

23/2018

Instaurado em 06-06-2018, na sequência de citação do Mº Pº na véspera no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/12. [...], com base em pedido efetuado por [...] contra o Estado Português – [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 16/12/2020

27/2018

Instaurado em 03-09-2018, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/18. [...] por [...] contra o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 22/1/2021

35/2018

Instaurado em 21-11-2018, que aguarda decisão do Ministério Público no que se refere a situação envolvendo [...] e o Município d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 2/9/2020

1/2019

Instaurado em 04-01-2019, em que se analisa questão envolvendo [...] e o Município d[...] e Outro(s)

Conclusão aberta ao magistrado em 15/10/2020

5/2019

Instaurado em 29-01-2019, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/19. [...], em que são intervenientes na área da responsabilidade civil, [...] e o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 23/02/2021

9/2019

Instaurado em 11-02-2019, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/19. [...], também na área da responsabilidade civil, em que é A. [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 14/12/2020

17/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instaurado em 29-03-2019, na sequência de citação no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/19. [...], em que é A. [...] e demandado o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 11/1/2021

20/2019

Instaurado em 23-04-2019, em que é analisada matéria envolvendo [...] e o Município d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 16/10/2020

22/2019

Instaurado em 03-04-2019, reportado a matéria envolvendo [...] e o Município d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 10/07/2020

24/2019

Instaurado em 15-05-2019, com base em denúncia anónima, sendo denunciados elementos do Município d[...] e outros

Conclusão aberta ao magistrado em 24/03/2020

32/2019

Instaurado em 15-07-2019, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/19. [...], em que é formulado pedido de indemnização contra o Estado por [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 2/9/2020

40/2019

Instaurado em 26-09-2019, em que tem lugar a análise quanto a situação envolvendo [...] e a Junta de Freguesia de [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 26/10/2020

42/2019

Instaurado em 05-11-2019, na sequência de citação do Mº Pº na mesma data no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/19. [...], noutra situação de responsabilidade civil, aqui em pedido formulado contra o Estado Português por [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 19/1/2021 (A.Julg.21/1/21) Nova C.21/1/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

44/2019

Instaurado em 02-12-2019, aguardando decisão a tomar quanto a situação envolvendo [...] e o Município d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 21/12/2020

46/2019

Instaurado em 10-12-2019, que acompanha o processo [...]/19. [...], em que são intervenientes [...] e outro e o Estado Português - [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 1/2/2021

48/2019

Instaurado em 19-12-2019, que aguarda decisão do Mº Pº em situação envolvendo o Município d[...] e o Instituto [...]s

Conclusão aberta ao magistrado em 12/10/2020

5/2020

Instaurado em 03-02-2020, na sequência de citação do Mº Pº no âmbito do processo – que agora acompanha - [...]/20. [...], reportado a matéria de responsabilidade civil do Estado, sendo AA. [...] e Outro

Conclusão aberta ao magistrado em 2/2/2021

6/2020

Instaurado em 05-02-2020, para tomada de posição do Ministério Público em situação envolvendo [...] e [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 23/9/2020

9/2020

Instaurado em 01-06-2020, acompanhando o processo [...]/20. [...], em que, para além do Estado, é interveniente [...]

Com conclusão aberta em 10/12/2020

12/2020

Instaurado em 08-07-2020, no qual são intervenientes [...] e o Município d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 24/11/2020

16/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instaurado em 31-08-2020, a acompanhar o processo [...]/20. [...], em que é interveniente [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 16/12/2020

17/2020

Instaurado em 01-09-2020, aguardando decisão do Mº Pº em situação que envolve [...] e [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 8/10/2020

21/2020

Instaurado em 23-09-2020, acompanhando ação de responsabilidade civil proposta contra o Estado no processo [...]/20. [...], em que é interveniente [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 21/12/2020

24/2020

Instaurado em 29-09-2020, tendo como objeto pedido formulado no âmbito da responsabilidade civil do Estado no processo [...]/20. [...], em que é A. [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 4/1/2021

26/2020

Instaurado em 02-10-2020, acompanha a ação [...]/20. [...], proposta por [...] contra o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 12/2/2021

29/2020

Instaurado em 19-10-2020, em que é interveniente a [...], em providência eventualmente a instaurar contra o Município d[...]

Conclusão aberta ao magistrado em 2/12/2020

31/2020

Instaurado em 03-11-2020, em que se aguarda decisão do Ministério Público quanto a eventual providência a tomar em situação envolvendo o [...]

Conclusão aberta ao magistrado em 9/11/2020

33/2020

Instaurado em 10-11-2020, acompanha a ação [...]/20. [...], no âmbito da responsabilidade civil, proposta por [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão aberta ao magistrado em 21/12/2020

36/2020

Instaurado em 23-11-2020, correspondente ao processo [...]/20. [...] em que é A. [...], estando em causa matéria relacionada com a responsabilidade civil do Estado.

Conclusão aberta ao magistrado em 21/12/2020

37/2020

Instaurado em 21-12-2020, acompanhando o processo [...]/20. [...], em que é interveniente [...] e outro.

Depois de ter sido entregue a P.I. em 21/12/2020 e de em 31/12 ser junto e-mail, foi deixado novamente no gabinete em **22/1/21**, sendo um dos processos a que se fará especial referência abaixo.

2/2021

Instaurado em 04-01-2021, acompanha o processo [...]/20. [...], no âmbito do qual [...] e outro demandam o Estado Português, também na área da responsabilidade civil.

Conclusão aberta ao magistrado em 5/1/2021

4/2021

Instaurado em 04-01-2021, em que existe pedido formulado por [...], acerca do qual se aguarda decisão do Ministério Público.

Conclusão aberta ao magistrado em 5/1/2021

6/2021

Instaurado em 01-02-2021, na sequência de instauração do processo [...]/21. [...], em que o A. [...] demanda o Estado Português

Conclusão aberta ao magistrado em 4/2/2021

9/2021

Instaurado em 09-02-2021, com base em participação formulada ao Mº Pº pelo Presidente da Assembleia de Freguesia d [...], sendo interveniente [...].

Conclusão aberta ao magistrado em 23/02/2021



a) A acrescer aos processos constantes no quadro que antecede, encontravam-se ainda a aguardar no gabinete a colocação de «*visto em correição*» pelo magistrado outros 8 processos: nº27/2006 (desde 5.1.2021), nº1/2008 (desde 18.1.2021), nº29/2012 (desde 3.2.2020), nº39/2012 (desde 11.1.2021), nº52/2016 (desde 24.11.2020), nº44/2017 (desde 3.2.2020), nº7/2018 (desde 19.6.2020) e nº22/20 (desde 22.1.2021).

b) Já os restantes aguardavam que o Dr. [A] se pronunciasse;

c) Ou acerca das decisões judiciais que àqueles PA haviam sido juntos pela funcionária ou se encontravam para tal efeito em «montes» no gabinete, nomeadamente para verificar se as decisões judiciais deveriam, ou não merecer contestação – como os casos dos processos nº22/2011 e nº28/2011;

d) Ou acerca de pedidos de informação a prestar a diversas entidades – como o caso dos processos nº21/2005 e nº1/2019, em que os pedidos haviam sido formulados pela hierarquia;

e) Ou ainda, finalmente, para proferir despacho de fundo acerca de qual a posição a tomar pelo Ministério Público relativamente às questões concretas ali levantadas, situações que, entre outros, se verificavam nos processos nº4/2004, nº97/2004, nº36/2008, nº9/2009, nº1/2011, nº40/209 e nº44/209.

12.

a) O Dr. [A] manteve esses processos no gabinete sem despacho durante largos espaços de tempo;

b) Mesmo depois de chamado a atenção pela Coordenação, para além do que se referirá abaixo acerca de processos em concreto que foram redistribuídos e entregues para despacho ao Dr. [B], o Dr. [A] limitou-se a proferir Ordem de Serviço com o nº1/21, em 20.04.2021, na qual, entre o mais, determinou:

“Com vista a organizar o serviço que me está distribuído e face à acumulação verificada após o termo do confinamento, de acordo com as instruções superiores recebidas, determina-se:

Relativamente aos dossieres administrativos que se encontram no meu gabinete, se proceda à cobrança e actualização destes com todo o expediente entretanto recebido e/ou junto aos processos classificados. [...]”.

c) Mas, mesmo assim, não despachando muitos deles depois dessa OS ser cumprida e “renovada” a data das conclusões.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

d) Sendo que dos processos que tinha para despacho no dia 22.02.2021 – e contada a data inicial da conclusão, isto é, desconsiderando a “renovação” das conclusões operada por via desta Ordem de Serviço – se verificaram os atrasos superiores a 30 dias constantes no quadro que se segue, em que são referidas as datas em que o magistrado tinha inicialmente o processo para despacho e a data em efetivamente o despachou e ainda os casos em que, no dia 15.06.2021, data em que se procedeu ao seu interrogatório no âmbito destes autos, ainda nenhum despacho havia proferido (sendo aí indicada essa data como referência para a contagem):

Número do Processo	Data da Conclusão inicial	Conclusão/ 10 dias (artº 105º CPP)	Data do despacho	Total de dias de atraso	
				(Dias férias judiciais e ausências)	
				Inclui	Exclui
24/2019	24-03-2020	03-04-2020	15-06-2021	438	359
1/2011	23-04-2020	03-05-2020	15-06-2021	408	338
65/2010	12-06-2020	22-06-2020	15-06-2021	358	288
9/2010	18-06-2020	28-06-2020	15-06-2021	352	282
41/2013	28-05-2020	07-06-2020	12-05-2021	339	269
2/2004	02-09-2020	12-09-2020	15-06-2021	276	254
35/2018	02-09-2020	12-09-2020	15-06-2021	276	254
32/2019	02-09-2020	12-09-2020	15-06-2021	276	254
61/2008	18-06-2020	28-06-2020	14-05-2021	320	250
22/2019	10-07-2020	20-07-2020	26-05-2021	310	245
4/2004	15-09-2020	25-09-2020	15-06-2021	263	241
28/2007	17-09-2020	27-09-2020	15-06-2021	261	239
63/2006	22-09-2020	02-10-2020	15-06-2021	256	234
77/2007	01-09-2020	11-09-2020	24-05-2021	255	233
6/2020	23-09-2020	03-10-2020	15-06-2021	255	233
22/2011	24-09-2020	04-10-2020	15-06-2021	254	232
28/2014	01-10-2020	11-10-2020	15-06-2021	247	225



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Processo	Data da Conclusão inicial	Conclusão/ 10 dias (artº 105º CPP)	Data do despacho	Total de dias de atraso	
				(Dias férias judiciais e ausências)	
				Inclui	Exclui
21/2007	12-10-2020	22-10-2020	09-06-2021	230	208
17/2020	08-10-2020	18-10-2020	31-05-2021	225	203
21/2005	26-10-2020	05-11-2020	15-06-2021	222	200
48/2009	26-10-2020	05-11-2020	15-06-2021	222	200
7/2013	26-10-2020	05-11-2020	15-06-2021	222	200
40/2019	26-10-2020	05-11-2020	15-06-2021	222	200
5/2010	27-10-2020	06-11-2020	15-06-2021	221	199
30/2016	26-10-2020	05-11-2020	07-06-2021	214	192
28/2011	18-09-2020	28-09-2020	22-04-2021	206	184
19/2018	12-10-2020	22-10-2020	13-05-2021	203	181
8/2017	19-11-2020	29-11-2020	15-06-2021	198	176
10/2007	23-11-2020	03-12-2020	15-06-2021	194	172
63/2017	23-11-2020	03-12-2020	15-06-2021	194	172
12/2020	24-11-2020	04-12-2020	15-06-2021	193	171
20/2019	16-10-2020	26-10-2020	03-05-2021	189	167
48/2019	12-10-2020	22-10-2020	29-04-2021	189	167
1/2019	15-10-2020	25-10-2020	27-04-2021	184	162
19/2009	06-11-2020	16-11-2020	18-05-2021	183	161
8/2010	04-11-2020	14-11-2020	13-05-2021	180	158
9/2009	14-12-2020	24-12-2020	15-06-2021	173	153
28/2015	16-12-2020	26-12-2020	15-06-2021	171	153
44/2019	21-12-2020	31-12-2020	15-06-2021	166	153
21/2020	21-12-2020	31-12-2020	15-06-2021	166	153
33/2020	21-12-2020	31-12-2020	15-06-2021	166	153



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Processo	Data da Conclusão inicial	Conclusão/ 10 dias (artº 105º CPP)	Data do despacho	Total de dias de atraso	
				(Dias férias judiciais e ausências)	
				Inclui	Exclui
31/2020	09-11-2020	19-11-2020	05-05-2021	167	145
65/2011	06-01-2021	16-01-2021	15-06-2021	150	141
35/2016	27-11-2020	07-12-2020	19-05-2021	163	141
35/2008	07-01-2021	17-01-2021	15-06-2021	149	140
7/2011	26-10-2020	05-11-2020	14-04-2021	160	138
17/2019	11-01-2021	21-01-2021	15-06-2021	145	136
9/2016	16-12-2020	26-12-2020	27-05-2021	152	134
24/2017	26-11-2020	06-12-2020	10-05-2021	155	133
36/2008	18-01-2021	28-01-2021	15-06-2021	138	129
18/2012	20-01-2021	30-01-2021	15-06-2021	136	127
13/2016	20-11-2020	30-11-2020	27-04-2021	148	126
32/2016	21-01-2021	31-01-2021	15-06-2021	135	126
36/2020	21-12-2020	31-12-2020	19-05-2021	139	126
46/2015	11-12-2020	21-12-2020	17-05-2021	147	125
33/2017	03-12-2020	13-12-2020	06-05-2021	144	122
58/2017	25-01-2021	04-02-2021	15-06-2021	131	122
18/2018	17-12-2020	27-12-2020	13-05-2021	137	120
55/2017	28-01-2021	07-02-2021	15-06-2021	128	119
16/2020	16-12-2020	26-12-2020	12-05-2021	137	119
46/2019	01-02-2021	11-02-2021	15-06-2021	124	115
23/2018	16-12-2020	26-12-2020	06-05-2021	131	113
41/2016	21-01-2021	31-01-2021	27-05-2021	116	107
14/2018	09-02-2021	19-02-2021	15-06-2021	116	107
7/2014	13-01-2021	23-01-2021	18-05-2021	115	106



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Processo	Data da Conclusão inicial	Conclusão/ 10 dias (artº 105º CPP)	Data do despacho	Total de dias de atraso	
				(Dias férias judiciais e ausências)	
				Inclui	Exclui
29/2020	02-12-2020	12-12-2020	14-04-2021	123	101
39/2014	03-12-2020	13-12-2020	14-04-2021	122	100
48/2015	20-01-2021	30-01-2021	19-05-2021	109	100
26/8016	03-12-2020	13-12-2020	14-04-2021	122	100
16/2016	20-01-2021	30-01-2021	17-05-2021	107	98
9/2020	10-12-2020	20-12-2020	15-04-2021	116	94
97/2004	23-02-2021	05-03-2021	15-06-2021	102	93
42/2019	19-01-2021	29-01-2021	11-05-2021	102	93
4/2017	21-12-2020	31-12-2020	15-04-2021	105	92
10/2015	11-02-2021	21-02-2021	01-06-2021	100	91
9/2019	14-12-2020	24-12-2020	12-04-2021	109	89
19/2012	25-01-2021	04-02-2021	12-05-2021	97	88
49/2016	10-02-2021	20-02-2021	25-05-2021	94	85
19/2017	04-02-2021	14-02-2021	18-05-2021	93	84
37/2020	21-12-2020	31-12-2020	03-04-2021	93	82
4/2021	05-01-2021	15-01-2021	14-04-2021	89	80
24/2020	04-01-2021	14-01-2021	05-04-2021	81	72
26/2020	12-02-2021	22-02-2021	12-05-2021	79	70
24/2013	29-01-2021	08-02-2021	27/04/2021	78	69
34/2016	18-01-2021	28-01-2021	14-04-2021	76	67
27/2018	22-01-2021	01-02-2021	14-04-2021	72	63
7/2010	19-01-2021	29-01-2021	08-04-2021	69	60
19/2010	25-01-2021	04-02-2021	14-04-2021	69	60
5/2018	27-01-2021	06-02-2021	14-04-2021	67	58



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Processo	Data da Conclusão inicial	Conclusão/ 10 dias (artº 105º CPP)	Data do despacho	Total de dias de atraso	
				(Dias férias judiciais e ausências)	
				Inclui	Exclui
48/2017	23-02-2021	05-03-2021	06-05-2021	62	53
34/2011	28-01-2021	07-02-2021	08-04-2021	60	51
5/2020	02-02-2021	12-02-2021	05-04-2021	52	43
9/2021	23-02-2021	05-03-2021	22-04-2021	48	39
2/2017	19-02-2021	01-03-2021	15-04-2021	45	36
5/2019	23-02-2021	05-03-2021	19-04-2021	45	36
23/2014	22-02-2021	04-03-2021	14-04-2021	41	32

e) Daqui decorre que, com referência à data de 15.06.2021, o magistrado apresentava 96 atrasos superiores a 30 dias no despacho dos processos/dossiers administrativos de que era titular (ou em processos que naquela data, se mantinham a aguardar que fosse proferido despacho, em número de 38).

f) Mesmo sendo descontados, não só os 10 dias em que os deveria ter produzido, assim como as faltas justificadas e os períodos de férias judiciais.

g) Apresentando atraso superior a 6 meses em 27 casos;

h) Dos quais 17 casos com mais de 7 meses, 11 com mais de 8 meses, 4 com mais de 9 meses e 2 destes com mais de 11 meses;

i) Muitos destes atrasos reportando-se a situações que aguardam decisão, alguns há mais de 18 anos, como são os casos dos PA n2/2004 e nº4/2004, este último aguardando decisão a proferir pelo Ministério Público.

13.

- a) Tendo sido ao Dr. [A] distribuídos os DA de acompanhamento de ações em que era demandado o Estado e não vendo o magistrado a tomar qualquer iniciativa no sentido de recolha dos elementos necessários para a apresentação de contestações ou na elaboração das correspondentes peças processuais, a funcionários [...], após contactar o magistrado Dr. [B] e a sugestão deste, deu conhecimento da situação à Coordenação, em 08.04.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- b)** Referiu então os casos dos:
- c)** DA nº37/20, que acompanhava a ação [...]/20. [...], encontrava-se concluso para despacho desde 21.12.2021;
- d)** DA nº2/21, que acompanhava a ação [...]/20. [...], encontrava-se concluso para despacho desde 05.01.2021;
- e)** DA nº6/21, que acompanhava a ação [...]/21. [...], encontrava-se concluso para despacho desde 04.03.2021;
- f)** DA nº11/21, que acompanhava a ação [...]/21. [...], encontrava-se concluso para despacho desde 09.03.2021; e
- g)** DA nº13/21, que acompanhava a ação [...]/21. [...], encontrava-se concluso para despacho desde 22.03.2021.
- h)** Processos relativamente aos quais a funcionária havia deixado no gabinete e remetido por correio eletrónico ao magistrado elementos, sem que da parte do magistrado houvesse qualquer reação.
- i)** Tendo então a Magistrada do Ministério Público Coordenadora tomado conhecimento da situação, determinou que fosse o Dr. [B] a elaborar as contestações em questão, salvaguardando a posição do Estado naqueles processos.
- j)** Tendo este elaborado e dado entrada, respetivamente em 20.04.2021, 19.04.2021 e 22.04.2021, das contestações nos processos nº[...]/20. [...], [...]/21. [...]e [...]/21. [...];
- k)** O que poderia ter sido feito anteriormente pelo Dr. [A], pois que os elementos possibilitadores de tais contestações já se encontravam juntos, não havendo necessidade de ser pedido qualquer esclarecimento ou informação complementar;
- l)** Apenas no DA nº11/21, que acompanha a ação nº[...]/21. [...], se verificando a necessidade de ser pedida prorrogação de prazo para contestar - contestação que o Dr. [B] elaborou no dia 10.05.2021 - necessidade essa decorrente do o Dr. [A] não ter atempadamente aberto o correio eletrónico em que lhe eram remetidos



elementos possibilitadores da apresentação da contestação, sendo assim necessário pedir o reenvio de tais elementos;

m) Quanto ao DA nº37/20, em que havia já anteriormente pedido prazo para contestar, o Dr. [A], por ter referido já ter quase concluída a peça processual, assegurou a sua elaboração e junção ao processo, o que fez em 23.04.2021.

14.

- a)** Esta situação de total des controlo processual resultou da forma como o Dr. [A] encarou o seu exercício funcional, não agindo da forma como lhe era exigível, tal como o seria a qualquer magistrado colocado nas mesmas circunstâncias;
- b)** E para o que tinha capacidade;
- c)** Pois que nem o período de pandemia o impedia de comparecer no tribunal com maior frequência, com as devidas cautelas, como o fizeram os demais magistrados e os funcionários;
- d)** Muito menos justificava o ter ficado incontactável, quer pela funcionária com a qual trabalhava diretamente quer pela própria hierarquia;
- e)** Hierarquia perante a qual tem a obrigação estatutária de se manter contactável, até durante as férias pessoais;
- f)** Sendo até que nem coincidiu a sua postura com os períodos em que a lei determinou a suspensão dos prazos, antes em espaço de tempo mais alargado;
- g)** Antes o Dr. [A] deixou de exercer de forma adequada as suas funções;
- h)** Atrasando também injustificadamente o despacho, em muitos casos por mais de 3 meses e sem que para tal tivesse qualquer justificação;
- i)** Não diligenciando no sentido, quer de despachar os processos quer de ser possível contactá-lo;
- j)** Apenas depois de comunicados os factos que levaram à instauração do presente inquérito fornecendo o seu novo número de telefone e diligenciando no sentido de voltar a ser contactado e estar contactável através do SIMP;
- k)** Bem sabendo o magistrado que deveria ter pautado a sua prestação funcional com empenho, planificação do trabalho, prontidão e cuidado por forma a



impulsionar com a necessidade celeridade e rigor técnico o serviço que tinha a cargo, o que não fez;

- i)** Comportamento que bem sabia ser ilícito;
- m)** Causando prejuízo ao serviço, o que igualmente bem sabia iria suceder;
- n)** Tudo demonstrando falta de brio profissional, não agindo com a diligência que se exigia, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto magistrado do Ministério Público.

15.

Tendo como agravantes a reiteração de comportamentos ao longo de largo espaço temporal.

*

Os factos dados provados basearam-se na ponderação crítica de toda a prova coligida e carreada para os autos, incluindo a carreada pela defesa.

Teve-se em consideração o teor dos ofícios e dos documentos constantes dos autos que espelham, para além do mais, a dinâmica temporal da atuação do magistrado (cfr. fls.4 e ss, 60-121, 125, 127-139, 153-160, 185-187, 191-203), bem como os elementos biográficos e decisões disciplinares anteriores (cfr. fls.45-48, 212-229) e as informações hierárquicas (cfr. fls.42-43).

Ponderaram-se, igualmente, as declarações do magistrado (cfr. fls. 168-174); as declarações das testemunhas inquiridas (cfr. fls.161-166, 181, 375), bem como o teor dos relatórios elaborados pelo Inspetor do Ministério Público (cfr. fls.230-263 e 376-409).

Quanto ao elemento subjetivo, foi dado como provado em virtude da ponderação de toda a prova supra referida, conjugada entre si e avaliada de acordo com as regras da experiência e critérios de normalidade que presidem à presente motivação.

*

Na motivação do recurso apresentado o recorrente sustenta, que a ponderação feita no acórdão da Secção Disciplinar não levou em linha de conta as suas particulares condições pessoais, a situação de pandemia, a sua falta de experiência na área e comparação efetuada com o seu colega.

Ora, muito embora se comprehenda e aceite que a vida pessoal dos magistrados não é toda igual, cabe a cada um deles organizar-se de modo a que tal não



se repercuta negativamente na esfera da sua vida profissional, sendo que, caso tal se mostre necessário, deverá dar conta das dificuldades à hierarquia do Ministério Público, a fim de se poderem desenvolver medidas que permitam uma melhor e maior compatibilização das duas esferas (profissional e pessoal).

No caso em apreço, e como bem se refere no acórdão recorrido, estamos perante paralisações processuais e não meros atrasos (que poderiam ser eventual e pontualmente justificados pelas dificuldades parentais invocadas pelo magistrado recorrente), os quais não são justificáveis pelas dificuldades de gestão da parentalidade, que é comum e transversal a quase todos os magistrados que têm filhos a seu cargo, sem que isso seja condição imperativa de menor cuidado no desempenho profissional, implicando sim um maior esforço e uma maior e melhor organização.

Acresce que o facto de os processos não terem natureza urgente não desobrigava, naturalmente, o magistrado de os despachar.

Mais se diga, tal como o faz o acórdão recorrido, que durante a pandemia da Covid 19, as escolas não estiveram sempre encerradas, apenas o tendo estando durante o terceiro período escolar do ano de 2020 e no segundo período escolar do ano de 2021, pelo que esta circunstância, não pode servir de justificativo para tudo o que consta da matéria de facto dada como provada e para a qual se remete por uma questão de economia processual, apenas se destacando que a sua situação foi similar à de tantos outros magistrados, que, felizmente, não paralisaram os processos, nem adotaram a postura profissional que o recorrente adotou.

Para além do que acima ficou já referido quanto ao facto de o magistrado arguido ter sofrido as consequências da pandemia no seu meio familiar em moldes idênticos aos sofridos por outros magistrados e pela população em geral, não ficando desobrigado de trabalhar, também o invocado em termos de teletrabalho obrigatório não se aplica ao caso.

Com efeito, partir de 03/06/2020, a Lei 16/2020 de 29/05, determinou a retoma dos prazos judiciais e dos atos processuais, cessando, consequentemente os efeitos da Diretiva nº3/2020 de 13/04, da Procuradoria-Geral da República (que havia estabelecido no seu ponto 15. que “*os Magistrados do Ministério Público devem abster-se de comparecer no respetivo local de trabalho, privilegiando o teletrabalho e restringindo a sua deslocação a situações*



pontuais e imprescindíveis...”), por força do seu ponto 20, in fine, levando à obrigatoriedade de comparência no local de trabalho, por aplicação a contrario do disposto no art.6º-A da Lei 1-A/2020, de 19.03, aditado pelo diploma a que acima se aludiu (Lei 16/2020, de 29.05).

Nunca foi determinado (nem podia ser) que os magistrados estavam totalmente legitimados a não comparecer no Tribunal, antes se frisando apenas que a sua deslocação deveria ser restringida a casos pontuais e imprescindíveis, pelo que se era necessária a consulta física dos processos para os despachar, o recorrente teria, naturalmente, que programar a sua vida nesse sentido e organizar as suas deslocações ao Tribunal, a fim de as maximizar, não podendo ser aceite, como pretende, que não podia despachar os processos que tinha conclusos no gabinete por estar em regime de teletrabalho.

Esta situação de ausência do Tribunal, foi ainda agravada exponencialmente pela circunstância de se verificar a impossibilidade/dificuldade de ser estabelecido qualquer contacto com o magistrado, como referido na acusação e no acórdão recorrido, quer por meio telefónico, quer através do SIMP (dada a não consulta do mesmo).

No que tange à alegação da falta de experiência na área, cumpre aqui referir que o acórdão da Secção Disciplinar fez uma análise absolutamente acertada da situação em apreço e à qual se adere e reproduz por merecer a nossa integral concordância “*Na verdade, se certo foi o aumento do volume de serviço por colocação de mais magistrados judiciais no TAF de Leiria, tal não implicou para o magistrado – precisamente por as diligências não se encontrarem a ser levadas a cabo (aqui sim, efeitos da declaração do Estado de emergência) – acréscimo de serviço. E, recorde-se, nos processos em que se verificaram maiores paralisações, nos Processos Administrativos, inexiste intervenção judicial.*

A falta de experiência na jurisdição alegada também acaba por não ter a relevância que lhe pretende dar o magistrado arguido: para além de ter sido ele a escolher ser colocado num TAF, não tendo sido «obrigado» a ali ser colocado, algumas deficiências até seriam de aceitar caso o magistrado arguido tivesse mantido um comportamento funcional adequado. Mas, se acaba por ser o próprio Dr. [A] a referir que nem ia ao local de trabalho e que não levava os processos para estudo e despacho em casa (com medo de os perder ou danificar...), óbvio é que aquele argumento nem chega a poder ser utilizado...



(Aliás, o magistrado, quando interrogado, chegou a desvalorizar a complexidade de alguns processos, chegando a referir, quanto às contestações, que “a primeira é que custa” ...)”.

Quanto à comparação com o trabalho desenvolvido com o colega colocado no mesmo Tribunal e com funções (para além de outras) idênticas às suas, não se vê como é que tal não podia deixar de ser feito em sede de análise da atuação do magistrado recorrente.

Na verdade, por uma questão de justiça relativa e ponderação do desempenho funcional dos magistrados, em particular quando exercem as mesmas funções, não pode deixar de ser analisada a prestação funcional por referência aos demais, até para permitir ter a perspetiva concreta e mais abrangente das exigências do serviço distribuído (não iremos deter-nos sobre a questão da distribuição, uma vez que o recorrente acaba por não vir concretizar quaisquer suspeitas sobre a situação a que inicialmente aludiu, sendo pois irrelevante na análise do seu comportamento) e assim poder tomar uma posição mais justa sobre o exercício funcional de cada magistrado.

Aduz ainda que o mencionado desinteresse dos processos a que se faz referência nos autos não corresponde à verdade, mas certo é que tal juízo, decorre, de forma clara e manifesta, dos factos dados como provados e que atestam à saciedade esse mesmo desinteresse e alheamento pela tramitação e andamento dos processos, traduzidos desde logo no número das paralisações processuais e na ausência do magistrado.

Quanto à invocação da perda da password de acesso ao SIMP e não acesso a partir de casa, como justificativo de não consulta desta plataforma e dos ofícios, cumpre referir que o magistrado tinha (como todos os demais) pleno conhecimento que está estatutariamente obrigado a aceder a tal plataforma, não o tendo feito durante meses.

Nestas circunstâncias, podia, e devia, ter contactado com os serviços de apoio informático para que tais questões fossem rapidamente ultrapassadas (podendo admitir-se constrangimentos pontuais e/ou de dias, mas não de meses).

Ao invés, o magistrado recorrente, optou por não se preocupar em resolver as alegadas dificuldades de acesso à Plataforma SIMP, tendo decorrido meses sem que se tenha respondido às solicitações que ali lhe foram feitas, matéria acerca da qual só



mostrou alguma preocupação depois de ter sido informado da existência do presente procedimento disciplinar.

Tudo o que fica dito e decorre da matéria de facto dada como provada, levam a considerar que, ao contrário do sustentando pelo magistrado recorrente, a sua atuação não foi zelosa, nem cumpridora dos seus deveres funcionais, não tendo pautado a sua conduta pela salvaguarda da realização da justiça e do interesse dos cidadãos.

Abordemos agora a questão da atuação dolosa por parte do magistrado recorrente, uma vez que o mesmo invoca que tal não se verificou e que nem sequer a sua conduta poderia ser censurável.

Não se desconhece que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo, tal como o invoca o recorrente na sua impugnação.

Todavia, e ao contrario do que pretende o recorrente, dos elementos colhidos do processo e que conduziram à matéria factual que provada ficou, ressalta o entendimento, como bem refere o acórdão recorrido, e que aqui citamos “*...de que o Dr. [A] atuou com dolo, ao menos necessário, nada do que é invocado na defesa afastando tal entendimento, pelos motivos atrás referenciados. A vontade e conhecimento por parte do magistrado arguido na prática dos diversos factos apurados extraí-se da forma como os levou a cabo (e até a defesa que apresenta acaba por reforçar este entendimento), não se podendo igualmente deixar de entender que, não obstante o que alega como justificação quanto a alguns aspetos, bem sabia igualmente que tais condutas preenchiam a previsão de comportamentos disciplinarmente relevantes, não deixando, mesmo assim, de os levar a cabo.*

Tudo levando a concluir ter efetivamente o Dr. [A] incorrido dolosamente na violação dos deveres de zelo e de isenção e objetividade, na vertente da realização da justiça, da prossecução do interesse público e da defesa dos interesses dos cidadãos”.

Não cremos, pois, que se possa admitir a conduta do magistrado recorrente como meramente negligente, como o mesmo acaba por sustentar na impugnação apresentada.

A sua conduta, tal como decorre inequivocamente da matéria de facto provada, ultrapassa esse limiar da mera atuação negligente, uma vez que os contornos que aquela assumiu e o tempo em que a mesma persistiu, dificilmente se podem coadunar com a ideia de que o magistrado recorrente, foi meramente leviano na sua atuação, antes inculcando, de forma clara, uma atuação deliberada e consciente nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

sentido, pois só assim se pode compreender toda a atuação levada a cabo e pelo tempo em que o foi.

Não se trata de olvidar a presunção da inocência de que beneficia o magistrado, mas sim de concluir que da matéria de facto decorre, inequivocamente, uma atuação dolosa, com consequências graves e claro nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido.

Com efeito, atendendo a toda a forma de atuação, a mesma, necessariamente, teria de consumir ao resultado que, reiteradamente, se veio a verificar.

Considera-se, assim, que permaneceram intocados os factos imputados na acusação e no acórdão da Secção Disciplinar magistrado recorrente, inexistindo qualquer fundamento que permita sustentar as pretensões da defesa neste particular, ou seja, quer quanto ao entendimento que aquela Secção do CSMP teve das diversas condutas praticadas e da ausência de circunstâncias justificadas das mesmas, quer quanto a natureza da intencionalidade dolosa da atuação do recorrente.

Nesta decorrência, consideram-se verificadas as concretas infrações disciplinares ao magistrado, nos termos em que o foram pelo acórdão recorrido e para onde se remete por economia processual, tanto mais que a questão da concreta tipificação sancionatória imputada não vem sequer suscitada em sede de recurso.

*

Analisemos agora da existência ou não das infrações disciplinares pela qual o recorrente foi sancionado no acórdão recorrido, bem como da possibilidade de alteração da sanção aplicada pela Secção Disciplinar como pretende o recorrente.

Foi considerado que as descritas condutas do Dr. [A]integram a prática de factos disciplinarmente relevantes, concretamente, a violação dos deveres de zelo e de isenção e objetividade, na vertente da realização da justiça, da prossecução do interesse público e da defesa dos interesses dos cidadãos – artigos 103º e 104º n.º 2 do EMP -, constituindo a prática de infrações disciplinares graves, previstas nos arts.205º e 215º, alíneas e) e f), do mesmo Estatuto.

Tendo tais infrações sido dolosamente praticadas, sendo causadoras de desprestígio para o Ministério Público e reveladoras de total falta de interesse pelo



cumprimento das obrigações funcionais durante largo espaço de tempo, entendeu a Secção Disciplinar deverem ser punidas com sanção de suspensão de exercício, nos termos do disposto nos arts. 227º nº 1 d), 231º e 237º, todos do EMP, sendo que a suspensão, relativamente a cada uma das infrações, se situa-se entre os 20 e os 240 dias, conforme dispõe o art.º 231º do EMP, aplicou ao magistrado uma única sanção resultante deste concurso de infrações, como estabelecido no art.223º do mesmo diploma, fixada em 110 dias.

Quanto ao dever de zelo exigido aos magistrados do Ministério Público, preceitua o art.103º do EMP que: “*1 — Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos. 2 — Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável. 3 — Os magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente*”.

Por sua vez o art.104º nº2 do mesmo diploma legal estatui que “*Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos*”

Ora, tal como bem refere o acórdão recorrido, ao qual aderimos e aqui citamos por uma questão de melhor compreensão “*O dever profissional é um dever funcional que visa assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços. Trata-se de um dever substancial ou material, não de um mero dever formal, de mera obediência hierárquica, mas sim de um dever que colhe do exercício profissional a sua razão de ser, de tal forma que quando violado coloca em perigo de lesão a função que, como tal, ao magistrado compete.*

Nos termos do disposto no art.205º, do EMP, “Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres profissionais consagrados no presente Estatuto e os atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”

São elementos constitutivos da infração disciplinar a existência de um comportamento voluntário, livre e esclarecido do sujeito ativo (o magistrado); a ilicitude da conduta (entendida como a antijuridicidade que emerge da violação dos deveres gerais ou especiais inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bem funcionamento dos serviços) e a culpa (que se traduz num juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

censura a quem devia e podia ter agido de diferente forma, em conformidade com aqueles deveres gerais e especiais mas assim não atuou).

A infração disciplinar é, pois, uma conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial, que tenha sido perpetrada por magistrado do Ministério Público, que se traduza na violação de deveres gerais, ou especiais, previstos na lei, inerente às funções que exerce e para as quais está habilitado.

A violação de um dever funcional, mesmo que por negligência, constitui infração disciplinar, tendo que ser corporizados os factos que consubstanciam a referida violação. Por outro lado, a ilicitude da conduta assumida deve contender com um qualquer dos deveres funcionais implícitos.

Para verificar da existência de infração disciplinar é necessária, assim, uma conduta culposa, ilícita e prejudicial, traduzida em violação dos deveres (gerais ou especiais) previstos, inerentes às funções que o magistrado exerce e para as quais está habilitado.

O EMP consagrou, expressamente, nos seus arts.102º a 105º, diversos deveres que incumbem aos magistrados do Ministério Público, bem como, ao longo do articulado, prevê outros suscetíveis de acarretar responsabilidade disciplinar.

Por sua vez, o art.212º, do EMP, estabelece que «Em tudo o que se não mostre expressamente previsto no presente Estatuto em matéria disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório».

Da conjugação de todas estas normas decorre que, para além dos atos praticados com violação dos princípios e deveres consagrados no EMP, constitui também infração disciplinar a prática de outros atos que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e dignidade indispensáveis ao exercício das funções de magistrado, mesmo que esses deveres se encontrem densificados, subsidiariamente, nos diplomas definidos como direito subsidiário.

Ora, da matéria de facto dada como provada, o que resulta é uma atuação consciente e deliberada do magistrado arguido, o senhor procurador da República, Lic. [...], concretizada ao longo do tempo por manifesto desinteresse no andamento dos processos que estavam a seu cargo, não os despachando, nomeadamente, os PA's e DA's que acompanhavam as ações pendentes e outros que também tinha a seu cargo e que visavam ou contestar ações propostas contra o Estado português ou reunir elementos para tomada de posição nas demais áreas de intervenção do Ministério Público; desinteresse esse também cristalizado na circunstância de o magistrado se encontrar muitas vezes incontactável, especialmente a partir de outubro de 2020, de raramente se deslocar às instalações do tribunal onde servia, sendo que quando o fazia tal ocorria apenas durante a noite, tornando inviável o contacto direto e presencial contra outras pessoas, muito em especial com a funcionários com quem trabalhava diretamente; não obstante a situação de pandemia então vigente, sabia que tal estado de coisas o não exonerava daquela presença física nem de despachar os processos que tinha a seu cargo,



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

tanto mais que os que não se encontravam inseridos no sistema informático (SITAF) e, logo, não podiam ser tramitados à distância mas apenas em suporte de papel – caso dos processos e dossieres administrativos –, reclamavam, para o seu normal andamento, esse contacto direto e presença física; acresce, a evidenciar ainda mais aquele desinteresse, a circunstância de ter deixado de atender e de responder aos telefonemas que lhe eram feitos pela funcionária que consigo trabalhava diretamente, comportamento e postura que também manteve relativamente à funcionária da coadjuvação do TCA [...], que com ele pretendia contactar por determinação da senhora magistrada coordenadora deste tribunal; e, além disso, deixou de aceder ao SIMP – pelo menos desde outubro de 2020 e até à instauração do procedimento disciplinar –, deixando de consultar os ofícios e demais expediente que por tal via lhe eram dirigidos, com a consequente ausência de resposta, ou muito tardia, aos pedidos de contacto e de informações formulados pela Coordenação.

O senhor magistrado arguido sabia que deveria estar contactável, que a situação de pandemia não implicava a não tramitação dos processos e que tal situação, por maioria de razão, implicava a consulta diária do SIMP e a sua disponibilidade para ser poder contactado telefonicamente; não obstante, apenas em abril de 2021, em data não apurada, deu conhecimento à funcionária que consigo trabalhava diretamente do seu novo número de contacto telefónico, ainda assim através de um simples papel que deixou no gabinete; e apenas em abril de 2021, cerca de 7 meses sem aceder ao SIMP, estabeleceu contacto com os serviços da PGR competentes, no sentido de ver resolvida pretensas dificuldades em tal acesso, que foi reiniciado, mas esporadicamente, em final do mesmo mês.

De outro lado, e com maior incidência a partir de outubro de 2020, não proferiu despacho na maior parte dos PA's e DA's que lhe eram conclusos ou, quando o fez, foi com grande dilação temporal; assim, em 22.2.2021, tinha no seu gabinete 105 daqueles processos (cerca de 2/3 de todos os processos de que era titular – 140), para despacho há mais de 30 dias, sendo que 8 deles reclamavam «visto em correição»; além dos processos, no gabinete e naquela data, encontrava-se diverso expediente «solto», destinado a muitos aqueles processos, nele incluídas notificações de despachos judiciais que haviam sido rececionadas pela funcionária com quem trabalhava diretamente, sendo que esta, num momento inicial, o colocava nos processos a que respeitavam, o que deixou de fazer a partir do momento em que a situação no gabinete do senhor magistrado arguido se tornou caótica, não logrando encontrar alguns dos processos.

Além dos processos que aguardavam a aposição de «visto em correição», os demais aguardavam que o senhor magistrado arguido se pronunciasse (i) sobre as decisões judiciais que àqueles PA's haviam sido juntas pela senhora funcionária ou que se encontravam amontoados no gabinete, nomeadamente para verificar se as decisões judiciais eram ou não suscetíveis de contestação (caso dos processos 22/2011 e 28/2011), (ii) acerca de pedidos de informação formulados por diversas entidades (caso dos processos 21/2005 e 1/2019, com pedidos formulados pela hierarquia) e (iii) para proferir



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

despacho de fundo sobre a posição do Ministério Público relativamente à concretas questões suscitadas nos processos (caso dos processos 4/2004, 97/2004, 36/2008, 9/2009, 1/2011, 40/2009 e 44/2009).

O senhor magistrado arguido manteve esses processos no gabinete sem despacho por largos períodos temporais e, apesar de chamado à atenção para a situação pela Coordenação, limitou-se a emitir uma ordem de serviço (com o n.º 1/2021, de 20.4), determinando que os mesmos fossem cobrados e atualizados com a junção do expediente entretanto recebido e/ou junto aos processos classificados. Com efeito, cumprido o por ele determinado e renovadas as datas de conclusão, em 15.6.2021, data em que foi interrogado no âmbito do inquérito disciplinar, 96 daqueles processos apresentavam atrasos superiores a 30 dias, sendo que em 27 deles o atraso excedia 6 meses, em 27 excedia 7 meses, em 11 excedia 8 meses, em 4 excedia 9 meses e em 2 excedia 11 meses.

Além disso, ou por isso, constatando que o senhor magistrado arguido não tomava nos DA's que lhe estavam distribuídos e que acompanhavam ações em que era demandado o Estado português qualquer iniciativa no sentido de recolha dos elementos necessários à apresentação de contestação ou à elaboração de outras peças processuais, a senhora funcionária que com ele trabalhava diretamente, [...], após contacto com o senhor procurador da República, Dr. [B], e por sugestão deste, em 08.4.2021 deu conhecimento da situação à Coordenação.

Então, o DA 37/20, que acompanhava a ação [...]20. [...]7 [...], encontrava-se concluso para despacho desde 21.12.2020; o DA 2/21, que acompanhava a ação [...]20. [...]0 [...], encontrava-se concluso para despacho desde 05.1.2021; o DA 6/21, que acompanhava a ação [...]21. [...]3 [...], encontrava-se concluso para despacho desde 04.3.2021; o DA 11/21, que acompanhava a ação [...]21. [...]5 [...], encontrava-se concluso para despacho desde 09.3.2021; e o DA 13/21, que acompanhava a ação [...]21.6 [...]A, encontrava-se concluso para despacho desde 22.3.2021.

Ora, relativamente a tais processos, aquela senhora funcionária havia deixado no gabinete do senhor magistrado arguido e remetido a este por correio eletrónico elementos, sem que o mesmo tivesse desencadeado qualquer procedimento.

Na circunstância, a senhora magistrada Coordenadora do TCA [...]veio a determinar que fosse o senhor procurador da República, Dr. [B], a elaborar e apresentar as contestações em questão, assim salvaguardando a posição do Estado português naquelas ações, o que se verificou nos acima identificados processos [...]20.0 [...], [...]21.3 [...] e [...]21.6 [...], sendo que tal poderia e deveria ter sido feito anteriormente pelo senhor magistrado arguido, pois que os elementos possibilitadores de tais contestações já se encontravam juntos aos DA's que acompanhavam as ações, sem necessidade de ser pedido qualquer esclarecimento ou informação complementar.

No DA 11/21, que acompanhava a ação [...]21.5 [...], foi constatada a necessidade de requerer a prorrogação de prazo para contestar, por falta de elementos – contestação que o Dr. [B] elaborou em 10.5.2021; ainda assim, tivesse o senhor magistrado arguido aberto atempadamente o



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

correio eletrónico em que lhe haviam sido remetidos elementos possibilidadores da apresentação da contestação, a questão da prorrogação do prazo para contestar nem se teria colocado.

Apenas na ação [...] 20.7 [...], acompanhada pelo DA 37/20, o senhor magistrado arguido assegurou a elaboração e apresentação da contestação.

A descrita e provada factualidade, reveladora de situação de total des controlo processual, resultou da forma como o senhor magistrado arguido encarou o exercício funcional, não agindo da forma que lhe era e é exigível, tal como o é a qualquer magistrado colocado nas mesmas ou similares circunstâncias.

Tinha para isso capacidade.

A situação de pandemia (em que o isolamento/confinamento decretados cobriram apenas parte do período mais alargado em que se verificou a postura omissiva do senhor magistrado arguido) não o impedia de comparecer no tribunal com a frequência que as suas funções reclamavam, concretamente, para despachar os processos que lhe estavam distribuídos e que não podiam ser tramitados eletronicamente, com as indispensáveis cautelas, como assim fizeram os demais magistrados e funcionários.

A situação de pandemia, pelos contornos e conteúdo de que se revestiu, não pode justificar que tenha ficado incontactável, quer pela funcionalidade que com ele trabalhava diretamente quer pela hierarquia, antes pelo contrário, sabido que implicou necessariamente um distanciamento físico que obrigou à prevalência do contacto à distância.

O senhor magistrado arguido tinha e tem a obrigação estatutária de se manter contactável com a hierarquia, até nos períodos de férias pessoais.

Tal como tinha e tem a obrigação de aceder ao SIMP, como lhe compete por força do estabelecido na Diretiva n.º 1/2013, de 01.7.2013, da Procuradoria-Geral da República.

O senhor magistrado arguido deixou de exercer as suas funções de forma adequada, atrasando injustificadamente o despacho nos processos, em muitos casos para além de 3 meses, sem que para tanto tivesse qualquer justificação validamente relevante; colocou-se numa posição em que não foi possível, à hierarquia e aos serviços, estabelecer com ele contacto telefónico; deixou de aceder, por um período aproximado de 7 meses, ao SIMP, obstando, assim, também a ser funcionalmente contactado por esta via; só após lhe terem sido comunicados os factos que determinaram a instauração do procedimento disciplinar forneceu o seu novo número de telefone e diligenciou no sentido de ser contactado e estar contactável através do SIMP.

Bem sabia o senhor magistrado arguido que deveria ter pautado a sua prestação funcional com empenho, planificação do trabalho, prontidão e cuidado, de forma a impulsionar com a indispensável celeridade e rigor técnico o serviço que lhe estava distribuído e tinha a seu cargo, o que não fez, sabendo ser esse comportamento ilícito, causando prejuízo ao serviço, o que não ignorava que iria suceder.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Demonstrou com o seu provado comportamento falta de brio profissional, não agiu com a diligência que se lhe exigia e a que estava obrigado, alheando-se do respeito e observância pelos deveres funcionais e estatutários enquanto magistrado do Ministério Público.

Tem como agravantes a reiteração de comportamentos ao longo de largo espaço temporal

Da matéria de facto assente resulta, deste modo, a prática de factos disciplinarmente relevantes, concretizados na violação dos deveres de zelo e de isenção e de objetividade, na vertente da realização da justiça, da prossecução do interesse público e na defesa dos interesses dos cidadãos, o que consubstancia duas infrações disciplinares graves – EMP, arts. 103º, 104º, n.º 2, 205º e 215º, als. e) e f). ”.

Do exposto decorre que, não desconhecia, nem podia desconhecer o recorrente, que a sua atuação era ilícita e disciplinarmente censurável, não estando, pois, verificada qualquer das alíneas do artigo 219º do EMP, motivo pelo qual não subsistem dúvidas de que a factualidade imputada ao recorrente é suscetível de integrar as infrações pelas quais veio a ser condenado numa sanção disciplinar.

Considera-se que o magistrado deveria e poderia ter pautado a sua atuação por critérios diferentes, sendo a forma como atuou, claramente violadora dos deveres estatutários a que estava vinculado enquanto magistrado do Ministério Público.

Inexistem, assim, quaisquer fundamentos para determinar o arquivamento dos presentes autos, ou dispensar a aplicação de uma sanção.

*

Estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, importa, agora, determinar a sanção disciplinar a aplicar no caso em apreço e nesta medida, apreciar da bondade da natureza e dosimetria da sanção disciplinar aplicada pelo acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, em função dos factos considerados como provados, nos termos supra elencados.

Sustenta o recorrente que a sanção aplicada se revela excessiva, desproporcional e desadequada, tendo em consideração todos os elementos constantes dos autos, existindo circunstâncias que desvalorizam o juízo de censura a formular.

Não podemos dar razão à pretensão do magistrado, mas antes entendemos, tal como o fez o acórdão recorrido, que a sua conduta deverá ser considerada como altamente reprovável, indesculpável e injustificada à luz da experiência comum, do



estatuto e dos princípios que norteiam e disciplinam a atuação dos magistrados do Ministério Público.

Para a ponderação da sanção disciplinar a aplicar há que ter em conta a gravidade dos factos, a culpa do agente, as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele, o seu percurso profissional e as eventuais necessidades de prevenção que o caso exija.

No caso em apreço, as condutas praticadas foram reveladoras e evidenciam, um grave, reiterado e injustificado desinteresse no cumprimento dos deveres funcionais, o que não permite levar ao afastamento dos pressupostos do proémio do art.215º do EMP.

Com efeito, tal como se refere no acórdão recorrido, as infrações dolosamente cometidas pelo senhor magistrado, causaram desprestígio para o Ministério Público e são reveladoras de total falta de interesse pelo cumprimento das obrigações funcionárias e estatutárias ao longo de período temporal considerável, pelo que convocam a punição em sanção de suspensão de exercício, nos termos do disposto nos arts.227º, nº1, al. d), 231º e 237º, todos do EMP.

In casu, são imputadas ao magistrado a prática, em concurso real, de duas infrações disciplinares graves:

- Uma infração disciplinar grave, por violação dos deveres de zelo, de isenção e de objetividade, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos arts.103º e 104º nº2, 205º, 215º nº1 e), 227º nº1 al. d), 231º e 237º, todos do EMP;

- Uma infração disciplinar grave, por violação dos deveres de zelo, de isenção e objetividade, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos arts.103º, 104º, nº2, 205º, 215º nº1 f), 227º, nº 1 d), 231º e 237º, todos do EMP.

Decorre do Estatuto do Ministério Público que às infrações graves são aplicáveis a sanção de multa, a transferência e a suspensão do exercício (nos casos de infrações graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público), consistindo esta última no afastamento completo do serviço durante o período da sanção e com a duração de 20 a 240 dias (cfr. arts.231º e 237º, ambos do EMP).



Ao contrário do pretendido na impugnação apresentada, a matéria de facto dada como provada, salientando-se o comportamento reiterado e persistente do magistrado, não se mostra justificada, antes merecendo forte censura, o que resulta das evidências que se podem extrair do modo como atuou, ao deixar de despachar, por largos períodos temporais, os processos que estavam a seu cargo e ao manter-se, também por largo período temporal, na situação de funcionalmente incontactável com a hierarquia e os serviços.

Tais circunstâncias são bem demonstrativas de que o magistrado deixou de responder às exigências funcionais que o exercício colocava, deixando de aceder ao SIMP, por um período aproximado de 7 meses, como estava estatutariamente obrigado.

Importa, assim, concluir pela elevada gravidade dos factos indiciados, com necessários reflexos na natureza e dosimetria da sanção disciplinar a aplicar, sendo ainda de relevar que estão em causa duas infrações disciplinares qualificadas como graves e a sua prática a título de dolo, o que assume uma gravidade inquestionável.

Em resumo, como circunstâncias agravantes não poderemos deixar de ponderar que estão em causa duas infrações disciplinares qualificadas como graves e por um período temporal alargado, bem como as consequências nefastas que daí resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público em particular, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a atividade do Ministério Público se insere, sendo consabida a ideia de negatividade que sociedade associa às paralisações processuais.

Por outro lado, não se vislumbram as circunstâncias atenuantes previstas no art.220º do EMP, nem quaisquer outras.

Ponderando tudo o supra exposto, os critérios gerais que se encontram enunciados no artigo 218º e ss do EMP e a escala das sanções disciplinares constantes do art.227º do mesmo diploma legal, entendemos, em consonância com o decidido no acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, que deverá ser aplicada a sanção de suspensão de exercício ao Dr. [A], por a mesma se revelar a mais adequada e proporcional à



gravidade dos factos, não sendo ajustada, nem legalmente admissível, a aplicação da sanção de advertência, como pugnado na motivação de recurso.

No que concerne à medida concreta da sanção disciplinar única que foi aplicada – 110 dias de suspensão- consideramos que a mesma se mostra acertada, tendo em conta o teor dos artigos 223º e 231º do EMP, tendo o acórdão recorrido ponderado de forma adequada todas as circunstâncias a favor e contra o magistrado recorrente, bem como as exigências de prevenção geral e especial.

Com efeito, nos termos do art.218º, do EMP, na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, têm-se em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente:

- O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.

No caso concreto, concluiu-se que o magistrado cometeu, em concurso real, duas infrações disciplinares graves a que acima já se fez alusão e identificou.

Na determinação da medida da sanção disciplinar, atendendo às circunstâncias referidas no art.218º, do EMP, tem-se, repetimos, por adequada a ponderação e valoração efetuada no acórdão recorridos e que conduziu à aplicação das sanções disciplinares a cada uma das infrações de 70 dias (p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.103º, 104º, n.º 2, 205º, 215º, al. e), 227º, n.º 1, al. d), 231º e 237º, todos do EMP) e 60 dias (p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 103º, 104º, n.º 2, 215º, al. f), 227º, n.º 1, al. d), 231º e 237º, todos do EMP).

Tal como impõe o art.223º nº2 do EMP, “*No concurso de infrações aplica-se uma única sanção disciplinar e, quando lhes correspondam diferentes sanções disciplinares, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se a sua moldura for variável*”.

No caso, às diversas infrações cometidas pelo magistrado correspondem sanções disciplinares da mesma natureza, igualmente se considerando acertada e



ponderada, como já aludimos, a sanção única de 110 dias que foi aplicada pela Secção Disciplinar no acórdão recorrido.

No que concerne à suspensão da execução da sanção disciplinar nos termos previstos no art.224º do EMP, consideramos que a mesma não se mostra sustentável, nem será aconselhada no caso em apreço, uma vez que poderia dar uma errada ideia de desvalorização do sucedido, o que, naturalmente, não se pode permitir que aconteça.

Na verdade, não vislumbramos que as circunstâncias dos factos, a sua reiteração no tempo e a existência de sanção disciplinar anterior, nos permitam optar pela suspensão da execução, porquanto a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nem sancionam a postura assumida pelo recorrente em relação aos factos, sendo irrelevante, neste particular, as perturbações que o cumprimento da sanção possam vir a assumir no serviço que atualmente se encontra atribuído ao magistrado recorrente.

Em conclusão, considera-se não assistir razão ao recorrente, no por si alegado, quanto à existência de causas de exclusão de ilicitude e da culpa bem como à inexistência de comportamentos disciplinarmente censuráveis.

Pelo contrário concorda-se inteiramente com o decidido no Acórdão da Secção Disciplinar, quer que respeita à efetiva verificação dos ilícitos disciplinares, quer quanto à natureza e dosimetria das sanções parcelares e da sanção única que foi aplicada, pelo que, consequentemente, se entende ser de negar provimento ao recurso e manter o acórdão recorrido, nos seus precisos termos.

*

DECISÃO

Pelo exposto, acorda o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em julgar totalmente improcedente o recurso apresentado pelo procurador da República [...], mantendo-se, em consequência e integralmente, o Acórdão da Secção Disciplinar de 26/01/2022 e, em face do decidido aplicar ao magistrado:

1. Pela prática de uma infração disciplinar grave, por violação dos deveres de zelo, de isenção e de objetividade, prevista e punida pelas disposições



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

conjugadas dos arts.103º e 104º nº2, 205º, 215º nº1 e), 227º nº1 al. d), 231º e 237º, todos do EMP, a sanção de 70 (setenta) dias de suspensão de exercício.

2. Pela prática de uma infração disciplinar grave, por violação dos deveres de zelo, de isenção e objetividade, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos arts.103º, 104º, nº2, 205º, 215º nº1 f), 227º, nº 1 d), 231º e 237º, todos do EMP, a sanção de 60 (sessenta) dias de suspensão de exercício.

3. Determinar a aplicação ao magistrado, nos termos do art.223º do EMP, da sanção disciplinar única de 110 (cento e dez) dias de suspensão de exercício.

*

Lisboa, 23 de março de 2022

_____ (Relator)

_____ (PGR)